

**NUCLEP – PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*, ADICIONAL
DE PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO NATALINA
Prestação de Contas - exercício de 1994**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II – Classe II – 2ª Câmara

TC-008.940/95-9 (Juntados: TC nº 011.490/96-9 e TC nº 010.856/96-0).

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 1994

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP

Vinculação: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR)

Responsáveis: Gilson Freitas Coelho (Presidente) e demais membros da Diretoria arrolados à pag. 3

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 1994. Pagamento de horas in itinere, adicional de periculosidade e gratificação natalina. Citação. Alegações de defesa acolhidas. Considerações. Contas regulares com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, referente ao exercício de 1994.

2. O Controle Interno certificou a regularidade, com ressalva, das presentes contas (fl. 50). Por sua vez, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República manifestou-se pelo conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria e demais pareceres emitidos no âmbito da Ciset/PR (fl. 54).

3. Encaminhados os autos a esta Casa, foram objeto de análise as recomendações efetuadas pelo Controle Interno (fls. 77/86).

4. A 9ª SECEX concluiu pela diligência a NUCLEP, a fim de esclarecer os seguintes pontos (fls. 85/86):

"1) manifestação do Conselho de Administração acerca da gestão dos responsáveis, no exercício de 1994;

2) informações relativas aos responsáveis nos períodos, cargos e funções abaixo discriminados, especificando o nome, CPF, cargo ou função exercida, início e término do período de gestão e ato de nomeação, designação ou exoneração:

PERÍODO	CARGO OU FUNÇÃO
01.01 a 11.04.94	Antecessor do membro do Conselho de Administração, Sr. LUIZ PAULO GUIMARÃES
01.01 a 11.04.94	Antecessores dos membros do Conselho Fiscal, relacionados a seguir: MEMBROS EFETIVOS Sr. JOÃO CLÁUDIO DE LIMA FRANCO Sra. CLÉLIA ANTONIETA FORMAN Sr. ADALTO ERDMANN DE ALMEIDA

3) fichas financeiras relativas aos pagamentos efetuados e glosados dos Diretores, Presidente e empregado-paradigma da empresa, a título de remuneração, especificados mês a mês, no período de janeiro a dezembro de 1994, contendo discriminadamente todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações;

4) justificativas da empresa, caso tenha ocorrido excesso remuneratório dos dirigentes ou do paradigma, em qualquer mês, tendo em vista a legislação que rege a matéria, notadamente o Decreto-Lei nº 2.355, de 27.08.87, a Medida Provisória nº 382, de 06.12.93, a Medida Provisória nº 409, de 06.01.94, a Lei nº 8.852, de 04.02.94, e a Decisão/TCU nº 117/92 - Plenário, de 25.03.92, publicada no DOU de 09.04.92, p. 4.513."

5. Analisada a resposta da Empresa, foram consideradas dirimidas as questões referentes aos itens 1) e 2), ficando pendentes os demais, pelo que foi solicitado nova diligência para esclarecimento do pagamento de "diferenças salariais", autorizada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (fls. 153 e 161).

6. Na mesma ocasião foram examinados os processos TC nº 010.856/96-0 e TC nº 011.490/96-9, juntados a estes autos, que dizem respeito à relação entre a NUCLEP e o NUCLEOS, entidade de previdência privada da qual a NUCLEP é copatrocinadora (fls. 153/161). Foi objeto de diligência o montante de recursos repassados à patrocinadora pela patrocinadora, nos anos de 1989 a 1994, para análise à luz da Lei nº 8.694/93, bem como os altos valores de juros e correção monetária pagos ao NUCLEOS, no exercício de 1994 (fls. 161/162).

7. Em nova instrução, a Analista considerou satisfatórios os esclarecimentos da NUCLEP aos questionamentos contidos no Ofício nº 664/96 - 9ª SECEX (fl. 163/164), sem prejuízo de que, no exame de mérito fossem adotadas as seguintes providências (fl. 162):

"c) recomendação à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP e às demais patrocinadoras do NUCLEOS, no caso a Indústrias Nucleares do Brasil - INB (patrocinadora principal) e a Nuclebrás Engenharia S/A - NUCLEN, no sentido de que passem a exercer efetivamente suas atribuições legais de órgãos de fiscalização e de controle da sua Entidade de Previdência Fechada - NUCLEOS, inclusive com poderes para a aplicação das penalidades cabíveis,

em conformidade com o disposto no art. 35, § 1º, c/c o art. 75 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, tendo em vista as irregularidades naquela entidade apontadas pela Manifestação nº 36/96 da Secretaria de Previdência Complementar - SPC;

d) recomendação à Secretaria de Previdência Complementar - SPC no sentido de que passe a exercer as suas prerrogativas legais, para a obtenção das informações consideradas essenciais para o efetivo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência fechada, conforme o disposto no art. 13 do Decreto nº 81.240, de 20.01.78, que regulamentou as disposições da Lei nº 6.435, de 15.07.77, relativas às entidades fechadas de previdência privada, haja vista justificativa que a SPC fez constar da Manifestação nº 036/96, onde a referida Secretaria reconheceu que deixou de abordar, em sua análise, itens relevantes por não dispor das informações para tal."

8. Diante da análise efetuada, as presentes contas apresentaram impropriedades apenas no que se refere a excesso de remuneração dos dirigentes, uma vez que foi constatada a incorporação de horas *in itinere*, 20% sobre as horas *in itinere* e adicional de periculosidade, para compor o salário do empregado-paradigma, bem como o pagamento da gratificação natalina, no final do ano, além da parcela de mesma natureza já incorporada aos seus honorários (fls. 172/173). Foi, então, efetuada a citação dos membros da Diretoria da empresa para que recolhessem, cada qual, o excesso de valores recebido, referente às parcelas retromencionadas (fl. 175/186).

9. Os senhores Gilson de Freitas Coelho, Luiz Paulo Guimarães, Helio José de Carvalho Monteiro e Sergio Ribeiro Moreira, respectivamente Presidente e diretores da NUCLEP, compareceram aos autos por meio de procurador legalmente constituído (fls. 200/201). Os dirigentes apresentaram suas alegações de defesa relativas ao recebimento das parcelas questionadas, invocando a boa-fé em suas ações, e solicitaram que, em caso de débito, fosse contado a partir da citação e parcelado em 24 vezes (fls. 188/199).

10. A Unidade Técnica rejeitou a defesa trazida aos autos e propôs novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, relativo "à percepção indevida, no ano de 1994, de `horas in itinere`, de adicional de periculosidade e de 13º salário," acrescido dos encargos legais a partir do mês do recebimento, autorizando o recolhimento parcelado do débito em 24 parcelas, conforme solicitado pelos requerentes (fl. 239).

11. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica (fls. 240/241).

É o Relatório.

VOTO

12. De acordo com o Decreto-Lei nº 2.355/87, art. 3º, § 2º, para fins de fixação dos honorários de dirigentes, é considerada a maior retribuição paga a empregado da entidade, compreendendo as seguintes parcelas: o salário-base, a gratificação de função, a gratificação de Natal e o adicional por tempo de serviço. A essa composição acrescenta-se 20%, de acordo com o § 1º do art. 3º da mesma legislação.

13. Surge, no entanto o questionamento a respeito do pagamento de hora *in itinere*, adicional de periculosidade e gratificação natalina em duplicidade.

14. A respeito da hora *in itinere*, há que se considerar alguns aspectos.

15. O Enunciado de Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

16. No caso da NUCLEP, localizada no município de Itaguaí/RJ, às margens de rodovia federal, tem seus empregados residindo em locais distantes. Isso gerou grande quantidade de demandas judiciais pelo pagamento das horas *in itinere*, o que fez com que a empresa firmasse acordo, em juízo, pelo pagamento de apenas 50 minutos diários, embora o deslocamento dos empregados seja em tempo superior. Tal fato cessou as ações judiciais e ensejou renúncia a direitos anteriores à homologação dos acordos.

17. Outro aspecto é a natureza indenizatória dessa parcela, que pode ser caracterizada como serviço prestado em situação excepcional, haja vista a localização da empresa, e como transitório seu pagamento, pela mesma razão.

18. Assim, dada a especificidade da localização da empresa e o devido amparo pelo TST, considero, que o pagamento das horas *in itinere*, que faz parte do salário do empregado, deva compor o honorário do dirigente, porém sem o acréscimo de 20% estabelecido no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.355/87, cuja porcentagem incide somente sobre as parcelas legalmente previstas.

19. A parcela referente a gratificação natalina merece ser comentada. A gratificação natalina é paga aos empregados no final do ano como remuneração adicional. É garantida pela Carta Magna.

20. Uma das parcelas que compõem a remuneração dos dirigentes é a gratificação natalina paga ao empregado-paradigma. Uma vez somadas, as parcelas passam a constituir o honorário, e nada significam por si só. Como honorário, são pagas mensalmente ao dirigente.

21. Nesse ponto, há que se ressaltar que o dirigente de empresa estatal representa a Administração Pública e passa a ter vinculação funcional com o órgão ou a entidade, uma vez que passam a ter relações de hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais e, para tanto, são retribuídos em pecúnia. Portanto, são também empregados.

22. Assim, quanto a duplicidade no pagamento da gratificação natalina, há que se considerar a natureza dessa gratificação. Uma compõe o honorário e não tem sentido por si só. Outra é a remuneração adicional paga no final do ano aos empregados para as despesas extraordinárias. Portanto, considerando a natureza diversa dessa gratificação, não há que se falar em duplicidade de pagamento.

23. Diante disso, considero que podem ser contestadas apenas as parcelas referentes ao adicional de periculosidade e o acréscimo de 20% sobre as horas *in itinere*. Considero, também, que os dirigentes devam ser dispensados, excepcionalmente, do recolhimento do débito, tendo em vista boa-fé demonstrada em suas alegações de defesa, sem prejuízo de determinar a suspensão do pagamento das referidas parcelas.

24. Observo que o assunto teve o mesmo tratamento no TC nº 007.982/96-8 (Relação nº 02/98, Ata nº 004/98, 1ª Câmara, Sessão de 17/02/98), prestação de contas da NUCLEP, exercício de 1995, sendo o julgamento pela regularidade com ressalva.

À vista do exposto, com vênias por divergir dos pareceres exarados nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da Prestação de Contas dos responsáveis pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, relativa ao exercício de 1994, na qual sobreleva a questão relativa ao recebimento de parcelas remuneratórias não permitidas pelo Decreto-lei nº 2.355/87, visto que foram considerados, para cálculo do acréscimo de 20% (vinte por cento), de que trata o § 1º do art. 3º da referida norma, os valores pagos ao paradigma a título de horas *in itinere* e adicional de periculosidade.

Verificou-se, também, que os dirigentes receberam a gratificação de Natal em duplicidade, pois essa vantagem foi paga mensalmente, a razão de 1/12 (um doze avos), e por ocasião do seu recebimento pelo paradigma.

No tocante à inclusão das parcelas pagas a pretexto de horas *in itinere* e adicional de periculosidade, entende o Ministério Público que a enumeração contida nas alíneas "a" a "d" do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.355/87 reveste-se de caráter taxativo, e não exemplificativo.

Tal está expresso, de maneira inequívoca, no termo "exclusivamente", inserido no *caput* do mencionado parágrafo, valendo dizer que é vedada a consideração de outros elementos nele não previstos.

Dessa forma, o salário-base não pode ser outro senão aquele do Plano de Cargos e Salários, não se admitindo qualquer extensão em seu conceito. É de se concluir, portanto, que nem as horas *in itinere* nem o adicional de periculosidade podem ser incluídos na remuneração do paradigma para fins de cálculo do acrésci-

mo de que trata o § 1º do art. 3º do referido Decreto-lei, a menos que estivessem incluídos no salário-base.

Essa última hipótese, contudo, não é admissível pela legislação trabalhista brasileira, que proíbe o denominado "salário-complexivo" (Enunciado nº 91/TST). Ademais, essa inclusão não ocorre no caso que ora se examina, conforme demonstram as tabelas às fls. 112/142, que discriminam, em colunas próprias, as diversas parcelas salariais.

Assim, entende o Ministério Público que não é possível a inclusão dos parcelas pagas ao paradigma a título de horas *in itinere* e adicional de periculosidade, para fins de cálculo do acréscimo de 20% (vinte por cento), de que trata o § 1º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.355/87, em razão de não estarem relacionadas nas alíneas do § 2º, do art. 3º, do referido Decreto-lei.

De igual modo, não é cabível o pagamento em duplicidade do 13º salário, segundo entendimento já pacificado nesta Corte, expresso no enunciado nº 171 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Carece de amparo legal o pagamento de quaisquer vantagens, entre as quais a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13/07/62, oriundas da condição de empregado, a membro de Diretoria de empresa pública ou sociedade de economia mista, excetuados, apenas, os que hajam exercido regularmente a opção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º, acrescidos ao Decreto-lei nº 1.798, de 24/07/80, pelo Decreto-lei nº 1.884, de 17/09/81" (grifado).

Quanto ao pleito de que fosse autorizada a mudança do paradigma, sendo considerado o Sr. Helio José de Carvalho Monteiro, o Ministério Público perfilha a análise da unidade técnica, no sentido de sua impossibilidade, em razão de esse empregado, no exercício em análise, estar com seu contrato de trabalho suspenso.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e autorizado o parcelamento do débito, na forma requerida.

ACÓRDÃO Nº 451/98 – TCU – 2ª CÂMARA¹

1. Processo TC-008.940/95-9
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas - exercício de 1994
3. Responsáveis: Gilson Freitas Coelho (Presidente), Sergio Ribeiro Moreira (Diretor Industrial), Helio José de Carvalho Monteiro (Diretor Comercial) e Luiz Paulo Guimarães (Diretor Administrativo).
4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP
Vinculação: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX
8. Acórdão:

1. Publicado no DOU de 24/11/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP, no exercício de 1994.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foram detectadas impropriedades, referente a remuneração de dirigentes;

Considerando que a NUCLEP está localizada em local de difícil acesso aos empregados;

Considerando a natureza diversa da gratificação natalina paga aos empregados no final do ano da parcela que compõe a remuneração dos dirigentes;

Considerando que, nos processos juntados, foram constatadas impropriedades com relação à entidade de previdência privada - NUCLEOS;

Considerando que as ocorrências não macularam o período de gestão examinado; e

Considerando a necessidade de serem adotadas, pela Entidade, providências saneadoras para as falhas verificadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra;

b) determinar aos dirigentes da NUCLEP a imediata suspensão do pagamento do adicional de 20% sobre as horas *in itinere* e do adicional de periculosidade aos dirigentes, por falta de amparo legal, dispensando-os, no caso em exame, em caráter excepcional, do recolhimento das parcelas já pagas a esse título;

c) determinar à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP e às demais patrocinadoras do NUCLEOS, no caso a Indústrias Nucleares do Brasil - INB (patrocinadora principal) e a Nuclebrás Engenharia S/A - NUCLEN, para que passem a exercer efetivamente suas atribuições legais de órgãos de fiscalização e de controle da sua Entidade de Previdência Fechada - NUCLEOS, inclusive com poderes para a aplicação das penalidades cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 35, § 1º, c/c o art. 75 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, tendo em vista as irregularidades naquela entidade apontadas pela Manifestação nº 036/96 da Secretaria de Previdência Complementar - SPC;

d) determinar à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, que passe a exercer as suas prerrogativas legais, com vistas à obtenção das informações consideradas essenciais para o efetivo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência fechada, conforme o disposto no art. 13 do Decreto nº 81.240, de 20.01.78, que regulamentou as disposições da Lei nº 6.435, de 15.07.77, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

9. Ata nº 39/98 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 12/11/1998 - Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler

Adhemar Paladini Ghisi
Presidente

Valmir Campelo
Ministro-Relator

Fui presente:

Lucas Rocha Furtado
Rep. do Ministério Público